



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

**OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS**

**THE IMPACTS OF ARTICLE 8 OF COMPLEMENTARY LAW 173/2020: PUBLIC EDUCATION SERVANTS ON THE DEFENDANTS' BENCH**

**LOS IMPACTOS DEL ARTÍCULO 8 DE LA LEY COMPLEMENTARIA 173/2020: LOS FUNCIONARIOS DE EDUCACIÓN PÚBLICA EN EL BANCO DE LOS ACUSADOS**

Raquel Caiana<sup>1</sup>, Rogério de Araújo Lima<sup>1</sup>

e4104252

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i10.4252>

PUBLICADO: 10/2023

**RESUMO**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 previa, originalmente, no artigo 1º (art.206,V), a existência e garantia do plano de carreira para os profissionais escolares das redes públicas. Com a explosão pandêmica da Covid-19, o Poder Legislativo precisou instaurar um Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Dentre as inovações trazidas, foi instituída a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual trouxe restrições aos servidores públicos de todos os Entes. O presente trabalho busca discutir os efeitos do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 sobre os direitos dos servidores públicos da educação e a sua constitucionalidade, bem como analisar de que maneira o Legislativo e o Judiciário têm firmado seu entendimento sobre essa temática. Para tanto, utilizamo-nos da consulta à legislação e da revisão bibliográfica existente. Como se trata de um tema contemporâneo, ainda não existe uma jurisprudência consolidada, o que não afeta a discussão aqui proposta.

**PALAVRAS-CHAVE:** Servidores públicos. Lei complementar 173/2020. Plano de carreira.

**ABSTRACT**

*Constitutional Amendment No. 53, of December 19, 2006, originally provided, in article 1 (art.206, V), the existence and guarantee of a career plan for school professionals in public networks. With the Covid-19 pandemic explosion, the Legislative Branch needed to establish a Federal Program to Combat the Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19). Among the innovations brought, Complementary Law No. 173, of May 27, 2020, was instituted, which brought restrictions to public servants of all Entities. This work seeks to discuss the effects of article 8, item IX, of Complementary Law 173/2020 on the rights of public education employees and their constitutionality, as well as analyzing how the Legislature and the Judiciary have established their understanding on this theme. To do so, we consult legislation and review existing literature. As this is a contemporary issue, there is still no consolidated jurisprudence, which does not affect the discussion proposed here.*

**KEYWORDS:** Public servants. Complementary law 173/2020. Career plan.

**RESUMEN**

*La Enmienda Constitucional nº 53, de 19 de diciembre de 2006, preveía originalmente, en el artículo 1 (art.206,V), la existencia y garantía de un plan de carrera para los profesionales escolares en las redes públicas. Con la explosión de la pandemia de Covid-19, el Poder Legislativo necesitó establecer un Programa Federal de Combate al Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19). Entre las innovaciones introducidas, se instituyó la Ley Complementaria Nº 173, de 27 de mayo de 2020, que trajo restricciones a los servidores públicos de todas las Entidades. Este trabajo busca discutir los efectos del artículo 8, inciso IX, de la Ley Complementaria 173/2020 sobre los derechos de los empleados de la educación pública y su constitucionalidad, así como analizar cómo el Poder Legislativo y el Poder Judicial han establecido su entendimiento sobre este tema. Para ello, consultamos la legislación y revisamos la literatura existente. Al tratarse de un tema contemporáneo, aún no existe jurisprudencia consolidada, lo que no afecta la discusión aquí propuesta.*

**PALABRAS CLAVE:** Servidores públicos. Ley complementaria 173/2020. Plan de carrera.

<sup>1</sup> Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

### INTRODUÇÃO

O episódio pandêmico da Covid-19 trouxe consigo inúmeras transformações nas atividades sociais, econômicas e políticas em âmbito internacional. A rotina social do povo brasileiro passou por mudanças drásticas frente aos impactos ocasionados pela disseminação do vírus, necessitando que o exercício do trabalho se moldasse ao novo momento histórico, requerendo, portanto, um maior empenho de algumas classes de servidores públicos.

A rotina de trabalho enfrentada pelos professores públicos modificou e se intensificou, gerando mudanças consideráveis nos afazeres pessoais. Apesar disso, foi instaurado um Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Dentre as inovações trazidas, foi instituída a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que, ao mesmo tempo em que instituiu o imprescindível Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), cassou direitos do funcionalismo. A LC 173/2020 permitiu a estados e municípios receberem recursos federais para o combate à pandemia, tendo como contrapartida restrições ao aumento de despesas.

A fim de inibir essas despesas, a norma congelou a contagem de tempo de trabalho de servidores públicos no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Em que pese a intenção do legislador em equipar a máquina administrativa com ferramentas que primam pelo desempenho e pelo resultado, a Lei Complementar 173/2020 trouxe dúvidas acerca da constitucionalidade do art. 8º, inciso IX, e controvérsias quanto à real efetividade desse instrumento frente aos prejuízos causados aos servidores.

O trabalho proposto procura demonstrar os efeitos da Lei Complementar 173/2020, a partir da análise o artigo 8º, abordando como essa LC trouxe prejuízos consideráveis para os servidores públicos da educação. Apresentam-se os questionamentos trazidos pela doutrina acerca desses benefícios destinados a essa classe de trabalhadores e os percalços percebidos na atualidade em decorrência da desconsideração do tempo de serviço, haja vista que foram excluídos do rol de beneficiados pela LC 191.

### 1- A PERSPECTIVA GERAL DO PLANO DE CARREIRA

O serviço público possui benefícios destinados aos servidores estipulados no Plano de Carreira que corresponde ao conjunto, estabelecido em lei, das possibilidades de evolução funcional dos servidores permanentes, através de promoção dentro das carreiras, sendo observadas as regras e as condições então estabelecidas, e na estrita observância dos princípios constitucionais, em especial o da igualdade. Para isso a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, fixou que:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 206:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, fica claro que a atuação no setor público através do concurso gera ascensão na carreira por conta da experiência, do desempenho na função ou de uma proposta de lei. Nas duas primeiras possibilidades, o crescimento acontece quando o servidor tem uma experiência profissional relevante e um bom tempo de carreira, ou quando vem apresentando um exercício exemplar. Por fim, o crescimento acontece quando o Legislativo aprova uma proposta de lei que tem como objetivo reajustar os salários e as funções do funcionário público.

Os teóricos das ciências da administração dividem as carreiras, conforme diferentes critérios, em categorias como os naturais, as derivadas, as verticais, as horizontais e as automáticas. Porém, como não é possível mudar de cargo sem passar por um novo concurso (salvo em casos de função gratificada), a progressão é horizontal. Com a progressão horizontal, a ideia é que o salário do servidor público aumente gradualmente até chegar ao teto de sua função.

A legislação aplicada à Administração Pública determina que os servidores públicos têm o direito a aumento salarial periódico, assim como a progredir na carreira de forma automática, conforme o tempo de serviço, que varia de órgão para órgão. No entanto, essa progressão nem sempre significa que o servidor será promovido para outra função, podendo continuar na originária, a qual foi atribuída por meio do concurso.

O servidor também pode ser promovido a outra função, tudo depende do que diz o plano de carreira do servidor público. Desse modo, existe a progressão funcional, que é quando o servidor público continua na sua mesma categoria, mas passa para um nível superior dentro dessa categoria e a promoção funcional, quando ele está no último padrão de sua categoria e passa para o primeiro nível da categoria superior à de sua carreira funcional.

A progressão está condicionada a alguns parâmetros, como avaliação de desempenho e capacitação no benefício que o servidor adquire após cinco anos de trabalho efetivo no cargo público, a licença capacitação. Cada instituição tem seu plano de carreira, que segue a legislação, mas que é adaptado às necessidades de provimento de cargos específicos do órgão.

Desse modo, ao se tratar dos professores, eles desempenham um papel fundamental na construção do futuro de uma nação, sendo responsáveis por educar as gerações futuras, moldando o conhecimento e os valores que irão influenciar a sociedade. Assim, para atrair e manter profissionais



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

de alta qualidade na profissão docente, é crucial ter um sólido plano de carreira para os professores públicos.

Além disso, um plano de carreira robusto permite que os professores busquem o desenvolvimento profissional e aprimorem suas habilidades ao longo do tempo, mantendo-se atualizados com as tendências educacionais. No entanto, os desafios que os professores enfrentam, como salários inadequados e falta de estrutura de carreira claras, podem prejudicar o sistema educacional, além dos efeitos da Lei Complementar 173/2020.

### 2- A COVID-19 E AS MUDANÇAS NA ROTINA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO

A jornada de trabalho dos professores sempre foi muito intensa, não acabando com o término do expediente. Preparar materiais, corrigir provas e organizar os conteúdos das disciplinas são apenas alguns dos afazeres para além do espaço físico da sala de aula. A chegada da Covid-19 se tornou mais um vilão na vida desses mestres, além dos baixos salários e da carga horária excessiva, sendo questões que afetam diretamente a vida pessoal e a saúde mental desses profissionais.

Uma das primeiras e mais significativas medidas que os professores públicos tiveram que adotar foi a transição para o ensino à distância. Isso envolveu a criação de conteúdo *on-line*, o uso de ferramentas de videoconferência e a adaptação de métodos de ensino tradicionais para um ambiente virtual. Os Professores tiveram que aprender a lidar com a tecnologia e a desenvolver habilidades para envolver os alunos de forma eficaz através das telas.

As medidas de distanciamento social necessárias e compulsórias para impedir a disseminação da COVID-19 levaram docentes e discentes, habituados a frequentar o espaço físico de ensino, a reinventarem o processo ensino-aprendizagem no ambiente do lar em um curto período. A sala de aula teve de ser substituída pelo escritório, pelo quarto ou até mesmo pela cozinha dos docentes, gerando dificuldades simultâneas, pois com o distanciamento social, as adversidades aumentaram.

Outro fator preponderante foi a falta de recursos para ministrar as aulas remotas, gerando uma sobrecarga de trabalho em decorrência da necessidade de auxiliar alunos nas redes sociais após o fim do expediente e conseqüentemente causando o uso excessivo de telas. Tudo isso acabou dificultando o planejamento adequado dos afazeres pessoais desses professores.

Outrossim, esses servidores também tiveram que adaptar seus currículos para atender às necessidades do ensino *on-line*. Isso incluiu a simplificação de atividades, o fornecimento de recursos digitais e a revisão de estratégias de avaliação. A adaptação do currículo foi fundamental para garantir que os alunos continuassem aprendendo, apesar das limitações impostas pela pandemia.

Através da aprendizagem contínua esses mestres tiveram que participar de treinamentos e desenvolver suas habilidades em tecnologia educacional e metodologias de ensino à distância. Isso permitiu que eles se mantivessem atualizados e eficazes no novo ambiente de ensino, pois a aprendizagem contínua foi outra medida essencial.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Na rede pública, a sobrecarga dos docentes somou-se à preocupação e ao sentimento de impotência em relação às dificuldades de acesso dos estudantes às aulas *online*. A vulnerabilidade social já era existente, mas foi ainda mais exposta pela pandemia e não afetou apenas o ensino-aprendizagem dos alunos em decorrência da falta de recursos tecnológicos: a alimentação de qualidade é um fator importante para o desenvolvimento intelectual. Os períodos de lazer tornaram-se raros na rotina dos profissionais da educação. A transformação do local de descanso para um espaço de trabalho, juntamente ao uso excessivo de computadores e de celulares, contribuiu para o aumento do esgotamento mental.

A revista Arco publicou um artigo com a temática, “Ser professor na pandemia: impactos na saúde mental”, em que foram abordados alguns relatos de professores, sendo declarado por um deles o seguinte:

“A gente não consegue desligar, não tem aquela separação [...]. Eu montei um escritório aqui no meu quarto, comprei um quadro, está tudo aqui. Então parece que estou sempre ativo, à disposição do meu trabalho”

Mesmo com a retomada do presencial, os efeitos profissionais da pandemia ainda não acabaram. Os impactos na saúde mental vão continuar presentes, pois envolvem tanto fatores da vida pessoal, quanto externos, como aqueles relacionados à situação socioeconômica e sanitária do país.

### 3- A CRIAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E AS CONTROVÉRSIAS DO ARTIGO 8º, INCISO IX

A edição da Lei Complementar nº 173/2020 surgiu com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas, como aponta no seu primeiro artigo: “Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Desse modo, através da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos, a máquina pública diminuiria as despesas.

Assim a LC 173/2020, através do seu artigo 8º, inciso IX, é visto, talvez, como o mais controverso dentre todos, pois ele veda o cômputo do tempo no período entre a publicação da Lei Complementar 173 e 31 de dezembro de 2021, deixando expresso em seu texto que:

IX- Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Essas medidas emergenciais ocasionaram o impedimento à continuidade dos processos de avaliação de desempenho e da contagem dos interstícios mínimos para fins de progressão, prejudicando a contagem futura e a concessão de novos benefícios, mesmo estando os professores cumprindo uma rotina intensa de dificuldades de logística escolar no ambiente virtual.

Além disso, nesse mesmo inciso, fica claro o estabelecimento de vedações à integração de direitos estatutários que se aperfeiçoam com o só decurso do tempo. Assim, a título de exemplo, é importante mencionar que a licença-prêmio acaba não possuindo nenhuma correlação com o argumento do aumento das despesas. Portanto, percebe-se que o objetivo almejado é o de impor um sacrifício, através da restrição do direito estatutário sem um viés legislativo pertinente. Tudo isso acaba sendo engessado pelo entendimento de que a fruição de licenças dessa natureza não resulta na contratação de pessoal, não gerando, portanto, aumento de despesa. Esse ato emulativo é direcionado à licença-prêmio, não se estendendo às demais licenças previstas em lei, que não acarretam aumento de despesas.

Na parte inicial do inciso IX do art. 8º, fica claro a perda do direito, não havendo a sua postergação para fruição posterior. Desse modo, não é possível que o período aquisitivo de qualquer dos direitos estatutários previstos seja integralizado após a publicação da LC nº 173/2020, até 31 de dezembro de 2021. Portanto, a suspensão durante todo esse lapso temporal não está podendo ser computado um dia sequer desse período para a integralização do direito. Mas os direitos cujos requisitos já tenham sido preenchidos em momento anterior, ainda que não tenham sido implementados, são alcançados pela garantia do direito adquirido.

O autor Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro), detalha a gênese no direito brasileiro do instituto do direito adquirido, destacando que essa garantia “deita raízes na mais profunda tradição do direito luso-brasileiro”, e que entre nós ela se tornou uma garantia de matriz constitucional a partir da Constituição de 1934, e está presente até hoje na de 1988, trazendo em seu artigo 5º, inciso XXXVI, o seguinte texto:

“à lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada”.

Ademais, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no seu artigo 6º, parágrafo 2º, ainda a respeito do direito adquirido, aponta que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada  
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Ainda no plano das exclusões, há menção expressa à contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria, pois se trata de um direito social de estatura constitucional e ela não congela o tempo funcional em efetivo exercício nos cargos públicos para fins de aposentadoria. Por inúmeras razões, apesar da ausência de referência ao abono de permanência, também pode ser regularmente integralizado no curso do período a que se refere o inciso IX do art. 8º da LC 173, que aponta:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim ocorre, em primeiro lugar, por ter estatura constitucional, estando previsto no art. 40, § 19, da Constituição de 1988, que transfere a cada ente federativo que conte com regime próprio de previdência social a possibilidade de instituí-lo, ou não, como mostra o artigo a seguir:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Como derivação dessa disciplina constitucional, não poderia a União, *manu militari*, absorver a integralidade dessa competência legislativa. Por fim, o direito ao abono de permanência surge justamente a partir do preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria, sendo este último direito social expressamente excepcionado.

Ponderando-se os interesses do conflito existente, dada a natureza e importância desse direito adquirido, em virtude da proteção constitucional que o cerca, o sacrifício somente poderia justificar-se em face de uma justificada e concreta razão, e não com base em uma alegação de ordem genérica, como a que foi adotada pela referida norma legal, pois quanto mais importante o direito envolvido no conflito, mais sólidas devem ser as razões que justifiquem o sacrifício.

Outrossim, o legislador também não adotou nenhum parâmetro de relação entre percentual de despesas em face da pandemia. Demonstrando que não houve aplicação de um critério técnico, eliminando indiscriminadamente direitos subjetivos, como se os pudesse legitimamente desconsiderar sem ter como base um estudo econômico e atuarial profundo.

Assim, muito embora tratassem de medidas que objetivavam a contenção de gastos com o pessoal dos entes públicos que, apesar de compreensíveis diante do atual contexto pandêmico e depressão econômica, foram legalmente prejudicados pela desconsideração do lapso temporal. Por isso deveria ter sido cuidadosamente interpretada, a fim de se evitarem situações que hoje estão sendo submetidas, e em alguns casos, revertidas pelo Poder Judiciário, implicando, a longo prazo, em maiores dispêndios de recursos públicos.

#### 4- A NÃO INCLUSÃO DA CLASSE DOS PROFESSORES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 191/2022

A Lei complementar nº 191/2022 é responsável por reger as exceções das determinações da Lei nº 173/2020 aos servidores da saúde e da segurança pública através da liberação para a contagem do tempo suspenso para aquisição das vantagens mencionadas acima. A ação foi adotada como forma de recompensa aos servidores que atuaram na linha de frente da pandemia, segundo o Governo Federal:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo.

A lei resulta do Projeto de Lei Complementar (PLP) 150/20, de autoria do deputado Guilherme Derrite (PP-SP), e contempla tanto civis como militares. O projeto foi aprovado pela Câmara no ano anterior e posteriormente encaminhado ao Senado. O deputado Derrite enfatizou que "a medida visa corrigir uma injustiça cometida contra esses profissionais que estiveram na linha de frente durante o período mais desafiador da pandemia de Covid-19." Portanto, o pagamento não valeu para os atrasados prevendo o reinício do pagamento para 1º de janeiro de 2022.

O Congresso Nacional decretou a LC 191/2022 com intuito de limitar os efeitos para os servidores que estavam em contato direto com o vírus. No entanto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e outras entidades lutaram para incluir os servidores da Educação na excepcionalidade da LC 191/2020, mas a maioria do parlamento rejeitou as emendas propostas pelo Partido dos Trabalhadores (PT). O senador Alexandre Silveira foi um dos responsáveis por tentar mudar esse cenário através do Projeto de Lei Complementar nº 4 de 2022, justificando seu pedido no projeto com o seguinte argumento:

"Em 2021, a atividade econômica se recuperou, o que permitiu aumento significativo da arrecadação, de forma que encerramos o ano com superávit primário do setor público consolidado de quase R\$ 65 bilhões, o primeiro número positivo desde 2013. A relação dívida bruta/PIB caiu quase nove pontos percentuais, fechando o ano em pouco mais de 80%. Trata-se de um número elevado, sem dúvidas, mas bastante inferior às previsões mais alarmistas, que projetavam percentuais beirando os 100%."

O senador mostrou, a partir do seu pedido, que embora a LC 173/2020 tenha instituído um "regime fiscal provisório", o momento histórico teve uma recuperação na sua atividade econômica, permitindo o aumento significativo da arrecadação. Portanto, os economistas defendem que o ano encerrou com superávit primário do setor público consolidado em quase R\$ 65 bilhões, sendo o primeiro número positivo desde 2013.

Além disso, a CNTE e outras entidades ingressaram com ação no Supremo Tribunal Federal questionando o congelamento das carreiras dos servidores públicos da Educação. O Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar suspendendo, até o julgamento do mérito, os efeitos de parecer autorizando a contagem do tempo de serviço para a concessão de vantagens; até o presente momento está mantida a constitucionalidade da LC 173/2020, mas se ocorrerem as mudanças requeridas os incisos ficarão da seguinte forma:





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Art. 8º.

IX – (revogado);

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam proibidos de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, observado que:

I - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos neste parágrafo;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados neste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - o pagamento a que se refere este parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (NR)

Por esse motivo, não é justo que estes servidores públicos da educação, mesmo com a melhora das contas públicas, continuem sofrendo com o peso do ajuste fiscal. Ainda, é importante destacar que a remuneração por tempo de serviço faz parte do pacote de benefícios do servidor, pois é um instituto criado para estimular o servidor a permanecer na administração pública, garantindo a continuidade, no setor público, do conhecimento acumulado ao longo de sua carreira. Outrossim, é uma forma de manter expectativas positivas em relação à própria remuneração, aumentando a percepção de adequação remuneratória, o que cria um ambiente de trabalho mais harmônico e, conseqüentemente, mais produtivo.

### 5- MÉTODO

A produção deste trabalho tomou como base a análise dos impactos da Lei Complementar 173 sobre os benefícios cortados dos professores públicos. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico desta LC 173 esmiuçando os prejuízos ocasionados na vida dos professores, além de demonstrar de forma breve os benefícios gerados com a criação da LC 191, a qual não inclui os professores no rol dos beneficiados. Portanto, o presente trabalho analisou essas duas LC e tratou do lapso temporal para computo do tempo para fins de progressão, mostrando toda a atuação dos professores públicos no período pandêmico, suas adequações e esforços para manter os alunos assistidos com o conteúdo escolar. Deixando claro, os prejuízos ocasionados aos professores, pela não inclusão destes na LC 191.

### 6- CONSIDERAÇÕES

A pandemia da COVID-19 representou um teste significativo para os professores públicos em todo o mundo. Eles tiveram que adotar medidas rápidas e significativas para garantir a continuidade do ensino, enfrentando inúmeros desafios ao longo do caminho. No entanto, sua resiliência e compromisso com a educação são dignos de elogios. Houve adaptações, aprenderam novas habilidades e enfrentaram as dificuldades com determinação. Sua dedicação à educação e ao bem-estar de seus alunos foi exemplar, e muitos professores encontraram maneiras inovadoras de envolver e motivar seus alunos em um ambiente *on-line*.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

À medida que o mundo se recuperava da pandemia, eles se esforçavam, assim, é fundamental reconhecer e apoiar os professores públicos, garantindo que eles tenham os recursos e o reconhecimento necessários para continuar a desempenhar seu papel vital na formação das próximas gerações.

Nota-se, no entanto, um prejuízo na evolução democrática. Pois o sistema administrativo foi redefinido no tempo da instauração da LC 173, as receitas dos municípios foram fortalecidas e os benefícios dos servidores públicos da educação foram paralisados. Mas a seguridade social foi mantida sem haver retrocesso na contagem do tempo.

Com o congelamento desse tempo, por exemplo, muitos servidores que aguardavam o período de 1 ano e 7 meses para receber um benefício como o quinquênio, anuênio ou um triênio para que tivessem uma aposentadoria melhor, agora precisam aguardar mais tempo para fazer jus ao benefício. O mesmo aconteceu com vários servidores que precisavam desse tempo de serviço para obter uma promoção na carreira e melhorar os seus vencimentos.

O impacto foi intenso, principalmente devido a esse momento de alta da inflação e de preços e com os salários congelados, muitos professores enfrentaram dificuldades financeiras. Por isso, sacrificar o servidor, exigindo dele um sacrifício econômico desmesurado, é mais um absurdo imposto pelo governo. O servidor público trabalhou normalmente e, no caso dos professores, até mais, sendo essencial para a sociedade, não se diferenciando dos profissionais da saúde. Assim devido essas mudanças muitos professores se sentiram desmotivados e desvalorizados.

Todas as categorias precisaram se reinventar para que o serviço público não fosse paralisado e para que a população continuasse sendo assistida pelo poder público. Portanto, é preciso aprovar uma lei no Congresso Nacional, igualmente à que foi aprovada para os servidores da Saúde e Segurança Pública, com o objetivo de garantir que o tempo de serviço seja novamente considerado e que todos os servidores possam receber os seus direitos adquiridos durante a pandemia.

Destarte, a Administração pode extinguir uma vantagem pecuniária, porém com efeitos projetados para o futuro. Desse modo, é importante que os direitos subjetivos dos servidores públicos da educação sejam respeitados, fundada no fator tempo, como se dá nos casos do adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio. Significa que a lei terá que respeitar o direito adquirido do servidor público que poderá computar o tempo previsto na lei que preveja a concessão do adicional por tempo de serviço, de modo que esse tempo seja considerado, computado e aproveitado para o adicional, a ser concedido e apostilado tão logo o tempo previsto em lei tenha sido completado.

Desse modo, é necessário que várias ações atreladas às lideranças sindicais sejam realizadas, a fim de organizar uma agenda de luta no Congresso Nacional para a aprovação do PLP 04 visando, com isso, a incorporação do período no histórico dos servidores e, assim, restabelecerá os direitos e reduzirá os prejuízos impostos aos trabalhadores e trabalhadoras do funcionalismo público. Portanto, contribuirá para a retirada dos professores do banco dos réus, lugar em que “foram inseridos “com a exclusão da Lei Complementar 191.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

Levando em consideração a discussão feita no trabalho, a busca pela consideração desses direitos representa não apenas uma reivindicação dos educadores, mas também uma defesa da educação de qualidade e da valorização de uma das profissões mais essenciais para o desenvolvimento da sociedade. A retomada dos direitos adquiridos é fundamental para restaurar a dignidade e o reconhecimento da categoria docente, criando as bases para um sistema educacional mais forte e resiliente no Brasil.

Portanto, não se busca receber valores retroativos, e sim a consideração da contagem do tempo trabalhado para fins de progressão no plano de carreira, que representa justamente um direito adquirido destes servidores públicos, que desempenharam suas funções mesmo diante dos diversos problemas surgidos, não abandonando os estudantes nessa intensa batalha proporcionada pela COVID-19.

### REFERÊNCIAS

AMPERJ. **A Lei Complementar nº 173/2020**: o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e os seus contornos estruturais. Rio de Janeiro: Amperj, 2020. Disponível em: <https://www.amperj.org/blog/artigo/a-lei-complementar-no-173-2020-o-programa-federativo-de-enfrentamento-ao-covid-19-e-os-seus-contornos-estruturais/>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20173%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%20173%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 191. **Diário Oficial da União**, 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-191-de-8-de-marco-de-2022-384522307>. Acesso em: 17 set. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **"Sancionada lei que dá benefícios a servidores da saúde e da segurança pelos serviços durante a pandemia"**. [S. l.]: Câmara dos Deputados, s. d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/856496-sancionada-lei-que-da-beneficios-a-servidores-da-saude-e-da-seguranca-pelos-servicos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 27 out.2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BH. **Em debate, impactos da Lei Complementar 173/2020 na carreira dos servidores**. Belo Horizonte: Câmara Municipal de BH 2023. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2023/04/em-debate-impactos-da-lei-complementar-1732020-na-carreira-dos>. Acesso em: 17 set. 2023.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2022**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151678>. Acesso em: 17 set. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **"Lei retomando contagem de tempo de serviço na saúde e na segurança é sancionada"**. Senado Notícias, s. d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/09/lei-retomando-contagem-de-tempo-de-servico-na-saude-e-na-seguranca-e-sancionada>. Acesso em: 27 out.2023.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

OS IMPACTOS DO ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020: SERVIDORES  
PÚBLICOS DA EDUCAÇÃO NO BANCO DOS RÉUS  
Raquel Caiana, Rogério de Araújo Lima

VASCONCELOS, Maria Eduarda. **Breves considerações sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020.** São Paulo: Câmara Municipal de Álvares Machado (SP), 2020. Disponível em: <https://www.alvaresmachado.sp.leg.br/institucional/noticias/artigo-breves-consideracoes-sobre-a-lei-complementar-no-173-de-2020>. Acesso em: 14 set. 2023.